



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.837 , de 20/09/2017

Processo: 77305

PROJETO DE LEI Nº. 12.204

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

27/09/2017



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

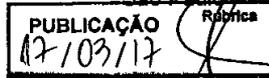
fls. 02
Cris

PROJETO DE LEI Nº. 12.204

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 09/105713	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

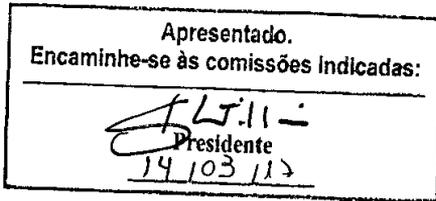
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 14/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/03/17
A COPUMA. Diretor Legislativo 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> _____ Relator 14/03/17
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 21.907/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAR/2017 10:14 077305



PROJETO DE LEI N.º 12.204

(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

Art. 1.º. O art. 1.º da Lei n.º 3.461, de 18 de outubro de 1989, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º. A Prefeitura responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público, especialmente a:

(...)

___ – rede de iluminação pública;

___ – rede de telefonia;

___ – sinalização de trânsito;

___ – muros de próprios públicos;

___ – árvores e vegetação.

§ ___. Nos casos de dano provocado por acidente de trânsito:

I – excetuam-se desta lei aqueles em que não houver dolo ou culpa comprovada do responsável;

II – se o caso, o responsável poderá ressarcir o erário, após o levantamento dos custos cabíveis pelo Poder Público, em até 30 (trinta) dias da emissão da guia de recolhimento, situação que anulará a responsabilização civil.” (NR)



(PL n.º 12.204 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo legal previsto na Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca, ao dar nova redação ao art. 1º. da Lei n.º 3.461/89 (suprimindo a expressão "*integrante do patrimônio municipal*"), prever que a responsabilização civil incida sobre qualquer bem público, e não apenas os que integram os bens públicos municipais. Também faz incluir entre esses bens públicos a rede de iluminação pública, a de telefonia, a sinalização de trânsito, os muros de próprios públicos e até mesmo as árvores e a vegetação em geral, que indubitavelmente são um bem da população. E complementarmente, visa fornecer instrumental para que o Município possa ser ressarcido de danos causados ao erário por acidentes ocorridos em nosso território.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 09/03/2017


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.747, de 12 de janeiro de 2017)**

LEI N.º 3.461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, **PROMULGA**, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5ª e 7ª do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1ª A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:

I – edificações;

II – viadutos;

III – pontes;

IV – canteiros viários;

V – gramados;

VI – semáforos;

VII – luminárias;

VIII – veículos;

IX – equipamentos de qualquer gênero;

X – praças públicas; *(Acrescido pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)*

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza. *(Acrescido pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)*

Art. 1ª-A. Por dano ao bem público compreende-se: *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)*

I – qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafitagem, desde que esta seja expressamente autorizada;

II – quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06

Oris

(Compilação da Lei nº 3.461/1989 – pág. 2)

III – danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;

IV – outros casos regulamentares.

Art. 1º-B. Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicar-se-á: (Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)

I – multa de:

- a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;
- b) 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;
- c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência;

II – reparação integral do dano praticado; e¹

§ 1º No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos. (Acrescido pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)

§ 2º No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei. (Acrescido pela Lei n.º 8.747, de 12 de janeiro de 2017)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

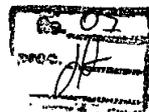
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo

¹ Conectivo inserido por erro de redação na lei. Não há outro inciso.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 88**

PROJETO DE LEI Nº 12.204

PROCESSO Nº 77.305

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 3.461/1989, que já incorporada ao conjunto de leis locais, usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos da alteração proposta.

O presente projeto, busca acrescentar novos casos de responsabilidade civil a pessoas físicas ou jurídicas que, sob qualquer circunstância, causarem prejuízo ao erário.

Em harmonia com a Lei Federal nº 7347/85, a norma projetada disciplina a obrigação civil pelos danos causados ao patrimônio público e social, consoante se infere da leitura do artigo 1º da referida Lei:



Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

Assim, analisando-se os dispositivos acrescentados pelo Edil, observa-se a estrita legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos ofertados, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando responsabilizar civilmente por eventuais danos que bem público possa sofrer.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2017

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.305

PROJETO DE LEI Nº 12.204 do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilidade civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 3.461/89, que determina responsabilidade civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 88, de fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 14/03/2017

APROVADO
14/03/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 77.305

PROJETO DE LEI Nº 12.204, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA** que altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilidade civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame alterar a Lei 3.461/89, que determina responsabilidade civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

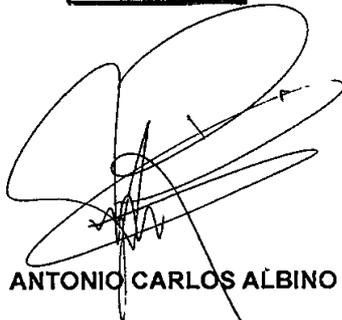
A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca a responsabilização civil sobre qualquer bem público, incluindo a rede de iluminação, telefonia, a sinalização de trânsito, os muros, as árvores e vegetação no geral.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei.

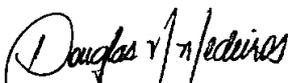
É o parecer.

APROVADO
21/03/17

Sala das Comissões, 16.03.2017.



ANTONIO CARLOS ALBINO



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator



FAOUAZ TAHA



ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"



LEANDRO PALMARINI



13ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE MAIO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PROJETO DE LEI N.º 12.204/2017 – ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

para a Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2017

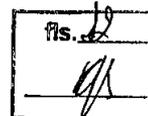
Autor do Requerimento: **Rogério Ricardo da Silva**

Votação: favorável

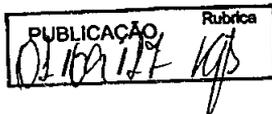
Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 77.305



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.204

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 3.461, de 18 de outubro de 1989, com a alteração introduzida pela Lei nº. 8.747, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. A Prefeitura responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público, especialmente a:

(...)

XII – rede de iluminação pública;

XIII – rede de telefonia;

XIV – sinalização de trânsito;

XV – muros de próprios públicos;

XVI – árvores e vegetação.

Parágrafo Único. Nos casos de dano provocado por acidente de trânsito:

I – excetuam-se desta lei aqueles em que não houver dolo ou culpa comprovada do responsável;

/rjs



(Autógrafo do PL n.º 12.204 – fls. 02)

II – se o caso, o responsável poderá ressarcir o erário, após o levantamento dos custos cabíveis pelo Poder Público, em até 30 (trinta) dias da emissão da guia de recolhimento, situação que anulará a responsabilização civil.” (NR)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo legal previsto na Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete (29/08/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No 15
PROC. _____

OF. GP.L. nº 220/2017

Processo nº 23.723-2/2017

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

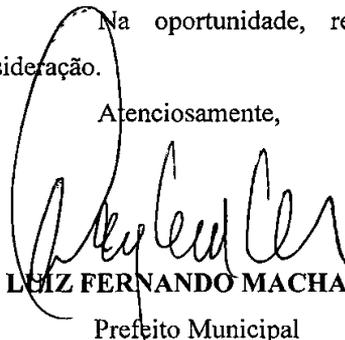
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
22/09/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.837, objeto do Projeto de Lei nº 12.204, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

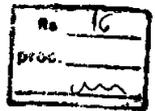
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.837, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano a patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 3.461, de 18 de outubro de 1989, com a alteração introduzida pela Lei nº. 8.747, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. A Prefeitura responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público, especialmente a:

(...)

XII – rede de iluminação pública;

XIII – rede de telefonia;

XIV – sinalização de trânsito;

XV – muros de próprios públicos;

XVI – árvores e vegetação.

Parágrafo único. *Nos casos de dano provocado por acidente de trânsito:*

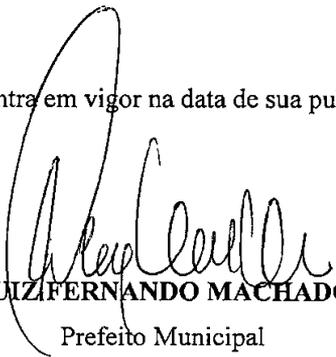
I – excetua-se desta lei aqueles em que não houver dolo ou culpa comprovada do responsável;

II – se o caso, o responsável poderá ressarcir o erário, após o levantamento dos custos cabíveis pelo Poder Público, em até 30 (trinta) dias da emissão da guia de recolhimento, situação que anulará a responsabilização civil." (NR)



Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo legal previsto na Lei Orgânica de Jundiaí.

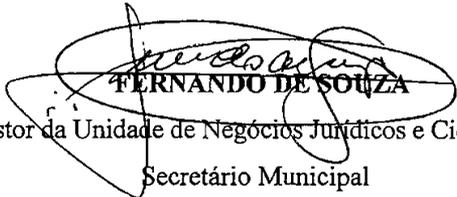
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.



FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/09/17	_____

PROJETO DE LEI Nº. 12.204

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/03/17 Cus; fls. 07/08, mv 10/03/17 - fls. 9
em 15/03/17 fls. 10 em 22/03/17 fls. 11 em
03.05.17; fls. 12 em 31/08/17-19; fls. 15/17, em
22/09/17 em

Observações: